

TRANSCONSTITUCIONALISMO: DO ACOPLAMENTO ESTRUTURAL À RACIONALIDADE TRANSVERSAL

TRANSCONSTITUCIONALISM: FROM A STRUCTURAL COUPLING TO THE TRANSVERSAL RATIONALITY

*Douglas Elmauer**

Resumo:

A ideia de transconstitucionalismo representa um marco nas propostas inovadoras dentro da seara do Direito Constitucional. Trata-se de uma perspectiva que busca demonstrar como no contexto da “sociedade mundial” (*Weltgesellschaft*) se desenvolvem novos mecanismos de troca de experiências constitucionais nos âmbitos local, nacional, regional e internacional. Além disso, o modelo do transconstitucionalismo rompe com o famoso e desgastado debate entre monistas e pluralistas no Direito Internacional. A proposta do autor quer superar a ideia luhmanniana de constituição como acoplamento estrutural a fim de permitir uma explicação mais adequada para as novas situações enfrentadas na modernidade. Assim, se lança mão do conceito de “racionalidade transversal”, o qual seria mais capaz de dar conta da análise das condições do transconstitucionalismo. Entretanto, a proposta não está livre de limitações. Como o próprio criador da teoria observa, não se está livre dos obstáculos impostos pelas condições empíricas da sociedade mundial para a concretização do modelo proposto.

Palavras-chave: Transconstitucionalismo. Sociedade mundial. Constituição. Sistemas sociais.

Abstract:

The idea of transconstitucionalism represents a milestone in innovative proposals in constitutional law. It is a perspective that seeks to demonstrate how the context of “world society” (*Weltgesellschaft*) develops new mechanisms for exchanging experiences constitutional at the local, national, regional and international levels. Furthermore, the transconstitucionalism model breaks with the famous and worn debate between monists and pluralists in international law. The author’s proposal seeks to overcome the idea of constitution as luhmannian structural coupling to allow for a more adequate for new situations faced. So it makes use of the concept of “cross rationality”, which would be more able to cope with the analysis of the conditions of transconstitucionalism. However, the proposal is not without limitations. As the author of the theory notes, is not free of obstacles imposed by empirical conditions of world society.

Keywords: Transconstitucionalism. World society. Constitution. Social system.

* Mestrando em Direito na área de Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Monitor no Curso de Pós-Graduação *lato sensu* na Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Analista editorial e advogado.

1. Introdução

Sabe-se que o empreendimento de levar a teoria dos sistemas sociais autopoieticos¹ para além de seus próprios limites tem na Alemanha e em todo o mundo uma diversidade de adeptos, dentre os quais se pode citar, numa linha mais ortodoxa (com relação à teoria social de Luhmann), Rudolf Stichweh e Dirk Baecker. Percorrendo linhas mais heterodoxas, citamos os casos de Helmut Willke, Gunther Teubner² e Andreas Fischer-Lescano. Entretanto, na presente exposição não se dará conta de expor os propósitos de todas estas perspectivas de pensamento (algumas ainda em fase de desenvolvimento).³

No Brasil, aparece como teórico heterodoxo destacado, com pretensões de levar a teoria dos sistemas sociais para além de seus limites, Marcelo Neves, especialmente no âmbito jurídico.

Em um trabalho recente, denominado *Transconstitucionalismo*, Neves buscou de forma original, utilizar o conceito de “racionalidade transversal” (elaborado pelo filósofo alemão Wolfgang Welsch) juntamente com a teoria dos sistemas sociais de Luhmann a fim de, especificamente demonstrar que entre sistemas autopoieticos é possível estabelecer mecanismos de aprendizado recíprocos, não se atendo apenas aos acoplamentos estruturais. Será à exposição breve dessa empreitada que se prestará o presente artigo.

¹ O conceito de *autopoiesis* foi originalmente desenvolvido pelos biólogos chilenos Humberto Maturana, Francisco Varela e Ricardo Uribe. As raízes etimológicas da palavra *autopoiesis* derivam do grego, sendo que *autos* significa “por si próprio” e *poiesis* estaria relacionada com um sentido de “criação” ou “produção”, o que não se confunde com “práxis”. MATURANA, H.; VARELA, F. *A árvore do conhecimento*. São Paulo: Palas Athena. 2005. Ainda sobre o conceito de autopoiesis em Luhmann e Maturana, ver: RODRÍGUEZ MANSILLA, D.; TORRES NAFARRATE, J. Autopoiesis, la unidad de una diferencia: Luhmann y Maturana. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 5, n. 9, p. 106-140, jan./jul. 2003.

² Teubner propõe o conhecido e controverso modelo de diferentes estágios de autonomia do direito. TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Porto: Calouste Gulbenkian. 1993. p. 75-88.

³ ELMAUER, Douglas. *Direito e modernidade: na teoria dos sistemas e para além*. Trabalho de Graduação Interdisciplinar. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.

2. Pressupostos gerais

Na sociedade moderna acêntrica,⁴ formada por uma diversidade de sistemas funcionais e conseqüentemente dotada de policontexturalidade⁵ e hipercomplexidade,⁶ surge uma pluralidade de autodescrições sociais “levando à formação de diversas racionalidades parciais conflitantes.”⁷ Além da diversidade de racionalidades, contamos também com uma pluralidade de códigos binários⁸ orientadores da comunicação nos diversos sistemas sociais (lícito/ilícito para o sistema jurídico e governo/oposição para o sistema político), nas palavras de Neves, “a sociedade mundial constitui-se como uma conexão unitária de uma pluralidade de âmbitos de comunicação em relações de concorrência e simultaneamente, de complementaridade. Trata-se de uma *unitas multiplex*”,⁹ seguindo o entendimento de Hauke Brunkhorst, conceitua-se desde o início, a sociedade moderna como sociedade mundial (*Weltgesellschaft*).

Na sociedade moderna o sistema político tem sua reprodução fortemente vinculada à segmentação territorial dos “Estados nacionais”.¹⁰ A diferenciação segmentária do sistema político persiste hodiernamente, visto que “os pressupostos para a legitimação política ainda estão vinculados aos contextos regionais, não havendo perspectiva de uma política mundial abrangente que possa prescindir da formação de Estados.”¹¹ Segundo Neves, isso se dá porque “as chances para tomada de decisões coletivamente vinculantes ainda permanecem fortemente dependentes de processos políticos que em primeiro

⁴ “O primado da diferenciação funcional é a forma da sociedade moderna”. LUHMANN, N. *La Sociedad de la sociedad*. p. 615. LUHMANN, N. Lo moderno de la sociedad moderna. In: *Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia*. Madri: Trotta. p. 131-153. LUHMANN, N. El concepto de sociedad. In: *Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia*. Madri: Trotta. 1998. VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *O direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2006. p. 110. VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 90 e ss.

⁵ Para aprofundar o entendimento do conceito de policontexturalidade, ver: GÜNTHER, Gotthard. *Life as poly-contextuality*?. Disponível em: <<http://www.vordenker.de/news.htm>>. Acessado em: 12 jan. 2010.

⁶ NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes. 2006. p. 11 ss. Para mas detalhes sobre o conceito de complexidade em Luhmann, ver: LUHMANN, N. *Sistemas sociales: lineamentos generales para una teoría general*. Barcelona: Ed. Anthropos, 1998. p. 47 ss.

⁷ NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. cit., p. 21.

⁸ “[...] os meios simbolicamente generalizados surgem de antemão pluralmente e para constelações referidas a problemas específicos. Para buscar que seleções de sentido altamente improváveis se façam prováveis se deve desenvolver uma pluralidade de códigos especializados nisso. Apoiando-se numa terminologia biológica se pode falar também de *adaptive polymorphism*.” LUHMANN, N. *La sociedad de la sociedad*. p. 246; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Ciudad de México: Anthropos, 1996. p. 40 ss.

⁹ NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. cit., p. 23. Para conferir o uso que Luhmann faz do conceito de *unitas multiplex*, ver: LUHMANN, N. *Sistemas sociales: lineamentos generales para una teoría general*. Barcelona: Ed. Anthropos, 1998. p. 42.

¹⁰ LUHMANN, N. *La Sociedad de la sociedad*. cit., p. 828; NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. cit., p. 27.

¹¹ NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. cit., p. 27.

lugar, se desenvolvem no respectivo plano regional.”¹² Essas observações também são aplicáveis ao direito “na medida em que o acoplamento estrutural do sistema político e do sistema jurídico através de constituições não tem correspondência no plano da sociedade mundial”.¹³

Contudo, a emergência de uma nova ordem mundial torna esse modelo obsoleto. As demandas que se apresentam ao sistema político e ao sistema jurídico na sociedade moderna “vão além das fronteiras dos respectivos Estados”.¹⁴ A sociedade mundial (*Weltgesellschaft*)¹⁵ traz consigo novos desafios, e a diminuição da capacidade regulatória do Estado é um destes inúmeros desafios que merecem uma análise mais cuidadosa. De acordo com Neves, junto ao Estado, emergem nessa inédita condição, novos atores, tais como regimes ou redes globais (como enfatiza também Teubner)¹⁶ “com pretensão de tomar decisões coletivamente vinculantes e produzir normas jurídicas.”¹⁷ Entretanto, ainda nesse quadro não se deve descreditar totalmente o Estado, pois é sobre ele que ainda se deposita o papel fundamental de reprodução “da nova ordem normativa mundial”.¹⁸ Em suma, “o que tem ocorrido em nossa realidade é um entrelaçamento de ordens estatais, internacionais, supra-nacionais e locais no âmbito de um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, a partir do qual se tem desenvolvido o transconstitucionalismo da sociedade mundial.”¹⁹

Antes, porém, de se adentrar com mais profundidade no transconstitucionalismo cabe explicar como se dá teoricamente o passo fundamental da concepção de Constituição como acoplamento estrutural²⁰ para mecanismo de racionalidade transversal.

¹² Id. p. 27.

¹³ Id. Ibid.

¹⁴ Id. p. 29.

¹⁵ LUHMANN, N. *La Sociedad de la sociedad*. cit., p. 108 ss.

¹⁶ TEUBNER, Gunther. As duas faces de Janus: pluralismo jurídico na sociedade pós-moderna. In: _____. *Direito, sistema e policontextualidade*. Ed. UNIMEP. 2005. p. 79-104.

¹⁷ NEVES, M. *Transconstitucionalismo...* cit., p. 30.

¹⁸ Id. Ibid.

¹⁹ Id. Ibid.

²⁰ LUHMANN, N. *El derecho de la sociedad*. p. 538-552; NEVES, M. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. p. 95-106. Influenciado por Luhmann, Dieter Grimm também concebe uma interdependência entre política e direito, de modo com que, no contexto da democracia, os conteúdos políticos fiquem subordinados ao direito. GRIMM, Dieter. *Constituição e política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 3. Para mais detalhes sobre a origem biológica do conceito de acoplamento estrutural, ver: MATURANA, H.; VARELA, F. *A árvore do conhecimento*. São Paulo: Palas Athena. 2005. p. 112. Sobre a conceituação luhmanniana de acoplamento estrutural, de modo geral, ver: LUHMANN, N. *La Sociedad de la sociedad*. cit., p. 355. LUHMANN, N. *La ciencia de la sociedad*. cit., p. 34.

3. Constituição: do acoplamento estrutural à racionalidade transversal

Conforme ensina Luhmann, os acoplamentos estruturais consistem numa relação duradoura, estável e concentrada de vínculo estrutural dos sistemas autopoieticos, no qual, um sistema oferece ao outro uma complexidade específica a ser estruturada, sem, contudo, interferir no plano das operações (assim, a Constituição consiste no acoplamento estrutural entre o sistema político e o sistema jurídico). Segundo Marcelo Neves, a definição de acoplamento estrutural como mecanismo de interpenetração carrega consigo uma afinidade com a racionalidade transversal,²¹ pois é ela um mecanismo estrutural que possibilita o intercâmbio construtivo de experiências entre racionalidades parciais diversas, ou seja, isso se dá no plano estrutural (expectativas), excluindo-se assim a possibilidade da interferência como propõe Teubner,²² a qual se daria no plano operativo (elementos).

A “razão transversal” é uma proposta teórica de Wolfgang Welsch. Na esteira de J. F. Lyotard,²³ Welsch concebe a sociedade moderna como multicêntrica partindo da heterogeneidade dos “jogos de linguagem”, o que implica na inexistência de um “discurso” supra-ordenado (metadiscurso) regulador dos demais discursos. Entretanto, Welsch “não aceita a concepção pós-moderna da inexistência de um metadiscurso ou de uma metanarrativa que sirva de referência orientadora dos discursos particulares, especialmente nas relações entre si.”²⁴ Nas palavras do pensador alemão a razão transversal “não tem o *status* de um hiperintelecto, mas sim, precisamente o *status* de razão – o *status* de uma faculdade não de impor decretos, senão de fazer transições.”²⁵

Segundo Welsch, trata-se de uma “metanarrativa pós-moderna”, altamente formal, desconstituída de conteúdo. Contudo, Marcelo Neves descarta a possibilidade de uma razão transversal abrangente e de uma metanarrativa pós-moderna supra-ordenada diante de uma sociedade mundial multicêntrica e policontextual.²⁶ Marcelo Neves readapta o construto teórico de Welsch explicando que “todo âmbito de comunicações, ao expor-se em conexão com um outro, pode desenvolver seus próprios mecanismos estáveis de aprendizado e influência mútuos. Então, cabe falar de racionalidades transversais parciais, que podem servir à relação construtiva entre as racionalidades particulares dos sistemas ou jogos de linguagem que se encontram em confronto. Cada racionalidade

²¹ NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. cit., p. 33.

²² TEUBNER, Gunther. *El derecho como sujeto epistêmico*. Disponível em: <www.cervantesvirtual.com>. Acesso em: 29 jul. 2009. p. 559.

²³ LYOTARD, J. F. *A condição pós-moderna*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

²⁴ NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. cit., p. 34.

²⁵ ELSCH, W. *Vernunft: Die zeitgenössische Vernunftkritik und das Konzept der transversalen Vernunft*. p. 759. *apud* NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. cit., p. 34.

²⁶ NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. cit., p. 36.

transversal parcial está vinculada estruturalmente às correspondentes racionalidades particulares, para atuar como uma “ponte de transição” específica entre elas.”²⁷

Desse modo, ultrapassando-se o conceito de Constituição como acoplamento estrutural entre política e direito, pode-se colocar essa mesma “Constituição moderna” como uma forma de racionalidade transversal entre ambos os sistemas.²⁸ No sistema jurídico, a racionalidade específica que se desenvolve é a “justiça”, já no sistema político tem-se que sua racionalidade específica é a “democracia”. Ambas as racionalidades são colocadas em contato através de uma ponte de transição proporcionada pela “Constituição moderna”. A Constituição “estabelece a relevância do princípio da igualdade para a democracia,” e conseqüentemente da justiça.²⁹ A existência de cidadãos com direitos iguais é condição para a democracia. Nesse sentido, “a igualdade primariamente jurídica incorpora-se ao sistema democrático mediante as comutações procedimentais estabelecidas na Constituição como ponte de transição que possibilita *re-entries* construtivas entre racionalidades jurídica e política no plano estrutural.”³⁰ Por outro lado, apenas é possível garantir a concretização normativa do princípio jurídico-constitucional por meio dos “procedimentos democráticos de legislação, eleição e participação direta (plebiscito e referendo), assim como da diferença entre “político” e “administração” no plano do sistema político.”³¹

Temos aqui, portanto, uma modalidade de racionalidade transversal entre direito e política constitucionalmente conduzida, ou seja, há aqui uma Constituição transversal, mesmo que estas sejam “produtos escassos” na sociedade atual.³²

No contexto da sociedade mundial (*Weltgesellschaft*) observa-se uma espécie de transnacionalização do direito, como diria Erhard Denninger,³³ daí, Marcelo Neves se perguntar sobre a possibilidade da existência de Constituições transversais além dos Estados nacionais, ou seja, da criação de mecanismos de racionalidade transversal provindos dos mais diversos tipos de Constituição, tanto estatais quanto extra-estatais.³⁴

Os sistemas jurídicos Estatais co-exitem com outros sistemas jurídicos internacionais, supranacionais e transnacionais, ou seja, na sociedade mundial, também o sistema jurídico é multicêntrico, “de tal maneira que, na perspectiva do centro (judiciário) de uma ordem jurídica, o centro de uma outra ordem jurídica constitui uma periferia.

²⁷ NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. cit., p. 37.

²⁸ Id. p. 55.

²⁹ Id. p. 65.

³⁰ Id. *Ibid.*

³¹ Id. p. 66.

³² Id. p. 73.

³³ DENNINGER, E. *Derecho en desorden global*. Disponível em: <www.cepc.es>. Acesso em: 10 set. 2010. p. 125.

³⁴ NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. cit., p. 73-100.

Nesse sentido, por exemplo, para o judiciário brasileiro, tanto juizes de outros Estados quanto os tribunais de ordens jurídicas internacionais, supranacionais e transnacionais, quando suas decisões são por ele levadas em conta, apresentam-se como periferia e vice-versa.³⁵

Isso, contudo, não impede a criação de relações de observação mútua entre elas.

A semântica da Constituição transversal ganha relevância através da preocupação mundial com assuntos como a política de segurança, o comércio mundial, o Direito Ambiental e os direitos humanos. Nesse contexto, “se desenvolve formas de aprendizado e intercâmbio, sem que se possa definir o primado definitivo de uma das ordens, uma *ultima ratio* jurídica.”³⁶ A semântica do transconstitucionalismo “rompe com o dilema monismo/pluralismo” que se instala nas discussões concernentes ao Direito Internacional e à filosofia jurídica de Kelsen e Verdross (monismo) a Santi Romano, Triepel e Anzilotti (pluralismo). “A pluralidade de ordens jurídicas implica, na perspectiva do transconstitucionalismo, a relação complementar entre identidade e alteridade.”³⁷ O modelo de Marcelo Neves rechaça a possibilidade da criação de um “Estado mundial” capaz de centralizar e coordenar todos os ordenamentos; diante desse cenário apresenta-se muito mais óbvia e construtiva a observação mútua entre constituições das mais diversas ordens. Isso implicará não numa co-existência harmônica, mas sim na criação de inúmeros conflitos decorrentes das relações de observação. Há essa necessidade da alteridade observativa, trata-se aqui do paradoxo da observação, como coloca Luhmann, discutindo a conclusão do ciberneticista austríaco Heinz von Foerster: “o observador não pode ver que não vê o que não vê,”³⁸ ou seja, observador é o parasita de sua própria observação, o não observável, como diria Michel Serres. Contudo, outro observador pode observar o ponto cego de outro observador, e é exatamente aí onde se queda importante a existência de uma alteridade observadora, pois aquilo que o observador não pode ver (ponto cego) o outro pode.

Nesse sentido, Marcelo Neves utiliza como exemplo alguns julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), nos quais se discutiu a questão da “compreensão da posição hierárquica dos tratados sobre Direitos Humanos, ratificados sem as exigências

³⁵ NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. cit., p. 103.

³⁶ Id. *Ibid*.

³⁷ Id. p. XVIII.

³⁸ LUHMANN, N. Como podemos observar estruturas latentes? In: WATZLAWICK, Paul e KRIEG, Peter. (Org.) *O olhar do observador: contribuições para uma teoria construtivista*. Campinas: Ed. Psy II, 1995. p. 57.

procedimentais do art. 5º, § 3º da Constituição Federal”,^{39/40} criando um instigante debate jurisprudencial⁴¹ já citado no Recurso Extraordinário n. 466.343/SP (e também, junto ao *Habeas Corpus* n. 87.585/TO e ao Recurso Extraordinário n. 349.703/RS).⁴² Desse modo, Neves também quer demonstrar que na aplicação das normas constitucionais, os concretizadores, ao mesmo tempo em que se encontram vinculados a elas, também a reconstróem mediante sua interpretação e aplicação, inclusive lançando mão de mecanismos inerentes ao transconstitucionalismo; trata-se aqui de uma hierarquia entrelaçada no sentido do termo empregado por Douglas Hofstadter.⁴³

4. Conclusão

O ganho de importância das decisões e convenções extra-estatais com relação ao ordenamento jurídico interno (ou seja, diante de nossos próprios tribunais) é inegável. Segundo Marcelo Neves, há aqui a conseqüente constatação de que o Estado deixou de ser o *locus* privilegiado de solução dos problemas constitucionais.⁴⁴

Seguindo essa linha de argumentação, conclui Marcelo Neves que “[...] o transconstitucionalismo implica o reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema-caso constitucional – a saber, de direitos fundamentais ou humanos e de organização legítima do poder – que lhes são concomitantemente relevantes, devem buscar formas transversais de articulação para solução do problema, cada uma delas observando a outra, para compreender os seus próprios limites e possibilidades de contribuir para solução do problema. Sua identidade é reconstruída, dessa maneira, enquanto leva a sério a alteridade, a observação do outro. Isso parece-me frutífero e enriquecedor da própria identidade porque todo observador tem um limite de visão no “ponto cego”, aquele que o observador não pode ver em virtude da sua posição ou perspectiva de observação.”⁴⁵

³⁹ Segundo este dispositivo da Constituição Federal de 1988: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do congresso nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

⁴⁰ NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. cit., p. 263-264.

⁴¹ O antigo entendimento previa que os tratados internacionais dessa natureza ingressariam no ordenamento jurídico brasileiro na forma de leis ordinárias.

⁴² Marcelo Neves coleta esse material jurisprudencial na doutrina do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, como bem pode ser conferido: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 818-819.

⁴³ NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. cit., p. 263. Para mais detalhes sobre o conceito de “hierarquia entrelaçada”, ver: HOFSTADTER, Douglas. *Gödel, Escher, Bach: um entrelaçamento de gênios brilhantes*. Brasília: UnB, 2000. p. 759.

⁴⁴ Id. p. 265.

⁴⁵ Id. *Ibid*.

Disso extrai-se que as múltiplas constituições desenvolvidas nos âmbitos de outros Estados e para além do plano Estatal criam entre si mecanismos de aprendizado recíprocos, ou seja, de racionalidade transversal através da observação mútua, o que consiste na nova forma de enfrentamento que o sistema jurídico, (junto ao sistema político), estabeleceu na sociedade moderna. O que permanece em questão, é até que ponto as condições empíricas da sociedade mundial (*Weltgesellschaft*) permitirão o desenvolvimento dessa nova formação constitucional.⁴⁶

São Paulo, fevereiro de 2013.

Referências

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Ciudad de México: Anthropos, 1996.

DENNINGER, E. *Derecho en desorden global*. Disponível em: <<http://www.cepc.es/>>. Acesso em: 10 set. 2010.

ELMAUER, Douglas. *Direito e modernidade: na teoria dos sistemas e para além*. Trabalho de Graduação Interdisciplinar. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.

GRIMM, Dieter. *Constituição e política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GÜNTHER, Gotthard. *Life as poly-contextuality?* Disponível em: <http://www.vordenker.de/ggphilosophy/gg_life_as_polycontextuality.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2009.

HOFSTADTER, Douglas. *Gödel, Escher, Bach: um entrelaçamento de gênios brilhantes*. Brasília: UnB, 2000.

LUHMANN, N. Como podemos observar estruturas latentes? In: WATZLAWICK, Paul e KRIEG, Peter. (Org.). *O olhar do observador: contribuições para uma teoria construtivista*. Campinas: Ed. Psy II, 1995.

LUHMANN, N. El concepto de sociedad. In: *Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia*. Madri: Trotta. 1998.

LUHMANN, N. *La ciencia de la sociedad*. Ciudad de México: Anthropos, 1996.

LUHMANN, N. *El derecho de la sociedad*. Ciudad de México: Herder, 2005.

LUHMANN, N. *La sociedad de la sociedad*. Ciudad de México: Herder, 2007.

⁴⁶ NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. cit., p. 249-262. NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 4. 2005. NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes. 2007. p. 191 ss.

- LUHMANN, N. Lo moderno de la sociedad moderna. In: *Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia*. Madri: Trotta. p. 131-153.
- LUHMANN, N. *Sistemas sociales: lineamentos generales para una teoría general*. Barcelona: Anthropolos, 1998.
- LUHMANN, N. *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. v. 2.
- LYOTARD, J. F. *A condição pós-moderna*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.
- MATURANA ROMASÍN, Humberto; VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento*. São Paulo: Palas Athena. 2005.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 4., 2005.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Ed. Martins Fontes. 2007.
- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Ed. Martins Fontes. 2006.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. Tese apresentada ao concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.
- REZEK, J. Francisco. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RODRÍGUEZ MANSILLA, D.; TORRES NAFARRATE, J. Autopoiesis, la unidad de una diferencia: Luhmann y Maturana. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 5, n. 9, jan/jul 2003.
- TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Porto: Calouste Gulbenkian. 1993.
- TEUBNER, Gunther. *El derecho como sujeto epistêmico*. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/>>. Acesso em: 29 jul. 2009.
- TEUBNER, Gunther. As duas faces de Janus: pluralismo jurídico na sociedade pós-moderna. In: _____. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: UNIMEP. 2005. p. 79-104.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *O direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2006.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.